

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600458-46.2020.6.21.0010

Procedência: CACHOEIRA DO SUL (10ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - WHATSAPP
Recorrente: JOAQUIM CLEBER CARDOSO DA SILVA
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

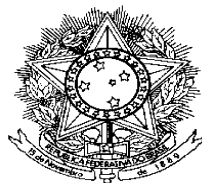
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. POSTAGEM EM GRUPO DE WHATSAPP, COM OFENSAS À HONRA DO REPRESENTANTE. APRESENTAÇÃO DE MERO PRINT SEM COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE E DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA DO ILÍCITO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8870133) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral (ID 8869883), que julgou improcedente a representação ajuizada pelo candidato Joaquim Cleber Cardoso da Silva contra Manoel Delci Dutra da Silva, uma vez que não comprovada a autenticidade do “print” apresentado como indicativo da propaganda política irregular pelo *WhatsApp*.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 23.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, 24.10.2020, observando o prazo legal. Portanto, tempestivo e merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se originariamente de representação por propaganda eleitoral negativa, na qual imputada ao representado a divulgação de mensagens ofensivas à honra do representante, mediante postagem em grupo de *WhatsApp* contendo expressões desqualificadoras e injuriosas, “trazendo grande prejuízo à imagem deste junto aos eleitores.”

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação foi julgada improcedente, nos seguintes termos,
verbis:

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pelo candidato a Prefeito de Cachoeira do Sul, Joaquim Cleber Cardoso da Silva, contra Manoel Delci Dutra da Silva, em função de postagem ofensiva em grupos de whatsapp. Foi anexado o 'print' do conteúdo ofensivo (14635743).

Em decisão (148110977), foi deferido em parte o pedido liminar para imediata remoção do conteúdo representado, com abstenção de compartilhamento.

O representante peticionou (15083156), informando sobre a impossibilidade de apresentar a pessoa que lhe repassou o 'print'. Foi indeferido o pedido de busca e apreensão do celular do representado (15514349), bem como o pedido de reconsideração (17016995).

O representado foi devidamente citação, mas restou silente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação (19755461).

É o relato. DECIDO.

Embora o representado não tenha apresentado defesa, a prova constante dos autos é frágil para juízo de procedência.

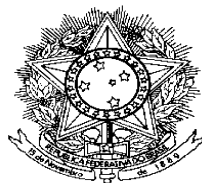
Observe-se que, já na decisão liminar, foi determinado que o representante comprovasse a autenticidade do 'print' apresentado, via certidão cartorária, o que não foi cumprido, sob a alegação de impossibilidade.

Ora, cabe à parte representante o ônus da prova de suas alegações.

Mero 'print', sem autenticidade, não pode gerar consequências ao representado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação ajuizada pelo candidato Joaquim Cleber Cardoso da Silva contra Manoel Delci Dutra da Silva.

A sentença não merece reparos, pois, de fato, não foi trazida pelo representante nenhuma informação que permita identificar a veracidade e nem a origem da postagem cujo *print* foi juntado com a inicial. Nessas condições, não há como considerar sequer que a imagem, na forma como apresentada, foi de fato compartilhada em grupo de *WhatsApp*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO